



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº.** 608/2025.

**REQUERENTE:** Anderson de Oliveira

**ASSUNTO:** Solicitação de Autorização e Custeio para Participação no XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025

**PARECER** nº. 201/2025

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, com vistas a “solicitar a autorização e o custeio para a participação do procurador efetivo desta Casa Legislativa, Dr. **FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**, no “**XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional - CIDC 2025**”, que será realizado na Cidade de Recife/PE, nos dias 30 e 31 de maio de 2025.

As justificativas lançadas nos autos para o requerimento em epígrafe foram as seguintes:

1. O evento será promovido pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais (EBEC), o qual destaca-se como o maior congresso internacional de Direito Constitucional do Brasil, reunindo renomados juristas, ministros de tribunais superiores, doutrinadores e especialistas de diversas áreas do Direito;



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2. A edição deste ano terá como tema central "Ativismo Judicial: O STF e a Constituição", abordando questões essenciais sobre a interpretação constitucional e seus impactos na Administração Pública;
3. A programação contempla palestras e debates com grandes nomes do Direito, proporcionando uma oportunidade ímpar de atualização e aperfeiçoamento profissional;
4. Dentre os palestrantes confirmados, destacam-se os Ministros do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin e Gilmar Mendes, além de juristas reconhecidos nacional e internacionalmente;
5. O evento permitirá ainda a troca de experiências e o aprimoramento das práticas jurídicas aplicáveis à atuação da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Aduz ainda o setor requerente que o evento em referência possui relevância para a qualificação contínua dos servidores deste Parlamento, bem como permite a atualização quanto às tendências do Direito Constitucional, matéria afeta às atividades do servidor participante, razão pela qual solicita a autorização e a cobertura das despesas necessárias para viabilizar a participação do mesmo.

Diante do exposto, requer a inscrição do procurador supramencionado, o custeio das passagens aéreas para o deslocamento e a concessão das diárias necessárias, nos termos da legislação vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- A. Ofício requerimento à Presidência desta Casa de Leis (Fls. 02 e 03);
- B. Proposta nº. 05/2025 da Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – EBEC CNPJ nº. 06.941.531/0001-65, no valor de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), com a Carga Horária de 30 (trinta) horas (Fls. 04);
- C. Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 05);
- D. Comprovante de Tramitação de Processo para Presidência desta Casa de Leis (Fls.06);
- E. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls.07);
- F. ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 13/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, pelo que se Declara viável a contratação pretendida. (Fls. 08 a 12);
- G. Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 13 a 15);
- H. Termo de Referência apontando o custo estimado total da contratação, no importe de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais) para 01 (um) participante (Fls.16 a 18);
- I. Notas de Empenho de paradigmas de outro ente público em sede de Direito Administrativo, para o mesmo tipo de evento e empresa (Fls. 19 a 34);
- J. Certidões: Certificado de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Regular de Débitos Fiscais Administrados e Inscritos em Dívida Ativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado da Paraíba, Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeitos de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, Certidão



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa Correccional da emitida pela Controladoria-Geral da União (Fls. 35 a 40);
- K. Requisição de Serviços 5/2025, emitido pela Gerência e Licitação e Contratos (Fls. 41);
- L. Verificação de Documentação Mínima Exigida (Checklist do Processo 608/2025) emitida por Agente Legislativo desta Casa de Leis, atestando o que a documentação apresentada atende plenamente a exigência legal;
- M. Ofício OF/CLC/CMS nº. 042/2025, emitido pela Gerência de Licitação (Fls. 42), apresentado o valor da contratação: O custo unitário é de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais) e o total da contratação para realização da inscrição de 01 (um) procurador. Ainda, o mesmo Ofício aduz que no tocante à qualificação técnica, sem prejuízo das demais documentações exigidas em lei, a proponente apresentou: Conteúdo programático do fórum e Currículo dos Professores;
- N. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 48);
- O. Nota de Reserva: Possibilidade de Contratação de Serviços Técnicos Especializados, visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional nos dias 30 e 31 de maio de 2025, no valor total de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais);
- P. Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria-Geral desta Casa de Leis.

Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa a inscrição de servidor público efetivo desta Casa Legislativa, no XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025, que será promovido pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais.

Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular do congresso a ser realizado - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

Nesse diapasão, por se tratar de um congresso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:

*“Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.*

*Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia).”*

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*[...]*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

### 3. CONCLUSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- A. Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- B. Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parecer em 12 (doze) laudas.

Serra - ES, em 26 de março de 2025.

**LUIZ GUSTAVO  
GALLON  
BIANCHI**

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
GUSTAVO GALLON  
BIANCHI  
Dados: 2025.03.27  
05:18:03 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Matr. 4075277**

**ADILSON DE OLIVEIRA SILVA**

**Assessor Jurídico**